JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.806.01-30

ANÁLISE. CONTRATO. ATO DETERMINATIVO DA DESPESA. SMS. Aquisição de materiais médico-hospitalares. Emergência caracterizada. Descumprimento de prazo. Art. 66, § 2º, Lei Mun. 10.544/88, alterado pela Lei Mun. 11.100/91. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e Voto englobados: TC 72.004.815.01-21.
TC citado: 72.004.805.01-78.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Maria do Carmo P. Dermenjian.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em acolher o Contrato 121/01 e o ato determinativo da despesa representado pela Nota de Empenho 60.01.036787-7.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em exarar severa determinação à Origem para que, sob pena de responsabilidade, nas contratações emergenciais, faça constar dos respectivos processos as justificativas necessárias para embasar a dispensa de licitação, que deve ser restrita às situações excepcionais previstas em lei.

Vencido, em parte, o Conselheiro Edson Simões, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de janeiro de 2004.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Maria do Carmo P. Dermenjian – Relatora.

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 4.815.01-21.

RELATÓRIO

Tratam o presente e os acompanhantes da análise de Notas de Empenho e contratos celebrados entre a Secretaria Municipal da Saúde e fornecedores, tendo por objeto a aquisição de materiais médico-hospitalares, em caráter emergencial, com fundamento nas disposições do artigo 64, IV, da então vigente Lei Municipal n° 10.544/88.

O objeto contratual foi classificado em grupos e itens, sendo a aquisição processada da seguinte conformidade:

a) Grupo 1, itens 2, 3 e 4, no valor total de R$ 380.889,00 (trezentos e oitenta mil oitocentos e oitenta e nove reais), de Medi House Indústria e Comércio de Produtos Cirúrgicos e Hospitalares Ltda., representados pelo Contrato n° 113/2001 e Nota de Empenho n° 60.01.036.780-0 – TC n° 4.805.01-78;

b) Grupo 3, itens 1, 2, 4, 5, 6 e 7, no valor de R$ 29.378,00 (vinte e nove mil trezentos e setenta e oito reais), de Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda., Nota de Empenho n° 60.01.036.777-0 – TC n° 4.807.01-01;

c) Grupo 8, itens 2 e 3, Grupo 10, itens 1, 2 e 3 Grupo 13, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, no valor de R$ 1.002.307,20 (um milhão, dois mil trezentos e sete reais e vinte centavos), de Home Care Medical Ltda., Contrato n° 121/2001 e Nota de Empenho n° 60.01.036.787-7 – TC n° 4.806.01-30;

d) Grupo 4, item 1, no valor de R$ 594.000,00 (quinhentos e noventa e quatro mil reais), de Aluminon Comércio Importação e Exportação Ltda., Nota de Empenho n° 60.01.036.737-5 – TC n° 4.809.01-29;

e) Grupo 7, item 3, no valor de R$ 13.968,00 (treze mil novecentos e sessenta e oito reais), de Dipromed Comércio e Importação Ltda., Nota de Empenho n° 60.01.036.782-6 – TC n° 4.810.01-08;

f) Grupo 3, item 3 e Grupo 8, item 1, no valor de R$ 11.098,50 (onze mil noventa e oito reais e cinqüenta centavos), de Cirúrgica Fernandes Ltda., Nota de Empenho n° 60.01.036.784-2 – TC n° 4.811.01-70;

g) Grupo 11, itens 1, 2 e 8 e Grupo 12, itens 1 e 2, no valor de R$ 307.181,00 (trezentos e sete mil cento e oitenta e um reais), de CBS Médico Científica Comércio e Representação Ltda., Nota de Empenho n° 60.01.036.785-0 – TC n° 4.812.01-33;

h) Grupo 1, item 1, Grupo 2, itens 1 e 4 e Grupo 11, itens 3, 5 e 6, no valor de R$ 21.367,00 (vinte e um mil trezentos e sessenta e sete reais),

de Polar Fix Material Hospitalar Ltda., Nota de Empenho n° 60.01.036.752-4 – TC n° 4.813.01-04;

i) Grupo 11, item 4, no valor de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), de Neve Indústria e Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda., Nota de Empenho n° 60.01.036.748-6 – TC n° 4.814.01-69;

j) Grupo 11, item 7, no valor de R$ 2.544,00 (dois mil quinhentos e quarenta e quatro reais), de Granmed Indústria e Comércio Ltda., Nota de Empenho n° 60.01.036.828-8 – TC n° 4.815.01-21.

Valeu-se a Administração, nos casos "sub examine", do facultativo expresso no artigo 78, § 2º, do diploma municipal citado, que estabelece ser dispensável a lavratura de termo de contrato nos casos de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos. Para os produtos entregues parceladamente foram celebrados os Ajustes n°s 113/2001 e 121/2001.

A Assessoria Técnica Jurídica entendeu que o procedimento de compra teve amparo legal e que restou caracterizada a situação emergencial, em razão de justificativa constante do Comunicado publicado no Diário Oficial do Município, noticiando a realização da emergência, necessária para a continuidade do atendimento à saúde da população, em virtude da mudança do Modelo Cooperativado, com o conseqüente retorno das unidades à Administração Direta e implantação do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Divisão Técnica IV e a Secretaria de Fiscalização e Controle consideraram regulares os instrumentos em análise, apontando, porém, a inobservância do disposto no artigo 66, § 2º, da Lei Municipal n° 10.544/88, que diz respeito à comunicação a esta Corte, em 8 (oito) dias, da celebração de ajustes emergenciais.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pelo acolhimento dos contratos e relevação das impropriedades apontadas, posto que meramente formais e em razão da ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

É o relatório.

VOTO

Amparado nas análises efetuadas pelos órgãos técnicos desta Corte e no parecer do órgão fazendário, acolho, por regulares, os Contratos n°s 113/2001 e 121/2001, bem assim os Atos Determinativos de Despesa examinados neste processo e nos acompanhantes, representados pelas Notas de Empenho a eles encartadas.

Não obstante a Origem não tenha encaminhado a este Tribunal, consoante várias vezes solicitado, a justificativa das contratações diretas

efetuadas, penso que o Comunicado publicado no Diário Oficial do Município, de 04/08/01, pág. 33, pode ser aceito para esse fim, posto que contém as razões que atestam a urgência e a necessidade desse procedimento.

Relevo as falhas consistentes em desobediência ao disposto no artigo 66, § 2º, do Estatuto Licitatório Municipal, uma vez que se revestem de caráter meramente formal, sendo insuficientes, por isso, para macular os ajustes.

Faço, porém, severa determinação à origem para que, sob pena de responsabilidade, nas contratações emergenciais, faça constar dos respectivos processos as justificativas necessárias a embasar a dispensa de licitação, que deve ser restrita às situações excepcionais previstas em lei.

Voto em separado e englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

ACOLHO os ajustes.

Todavia, em razão do descumprimento do prazo fixado pelo parágrafo 2º do artigo 66 da Lei Municipal 10.544/88, alterada pela Lei 11.100/91, à época em vigor, para a comunicação a este Tribunal da dispensa da licitação, APLICO ao Ordenador da Despesa a multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, e 53 da Lei 9.167/80.